



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284557

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2051864-72.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JOSÉ WILSON GONÇALVES

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face da decisão lançada a fls. 7-8, que não conhece do recurso em razão da extemporaneidade, nestes termos:

O recurso não pode ser conhecido, porquanto extemporâneo. A decisão agravada (fls. 274-276) foi publicada em 21/01/2025 (fls. 338), considerando-se essa data o dia do começo do prazo, nos termos do art. 231, VII, do CPC. Dessa forma, sendo quinze dias úteis o prazo para interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, conclui-se que a data final para o manejo do recurso ocorreu em 11/02/2025. Não obstante, o recurso foi protocolado em 20/02/2025, sendo, portanto, intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

O embargante alega que, conforme certidão de publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico, datada de 17 de fevereiro de 2025, a data da publicação deve ser considerada como 18 de fevereiro de 2025, por se tratar do primeiro dia útil subsequente. Dessa forma, o prazo de 15 dias úteis para a interposição do recurso apenas se encerraria em 11 de março de 2025, tornando tempestivo o agravo interposto em 20 de fevereiro de 2025. No entanto, a decisão embargada incorreu em erro ao considerar equivocadamente que a publicação ocorreu em 21 de janeiro de 2025, resultando na conclusão er-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rônea de que o prazo recursal teria se encerrado em 11 de fevereiro de 2025. Assim, requer a correção do erro material.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão que indefere a gratuidade de justiça, que objeto do agravo de instrumento pelo que se vê da fundamentação utilizada, está a fls. 274-276, cujo prazo para interposição de recurso decorreu em 11/02/2025. Posteriormente, em 13/02/2025, o agravante requereu o diferimento das custas, questão já abordada na decisão que indeferiu a gratuidade, nos seguintes termos: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03". A decisão a que se refere o embargante (fls. 345) apenas repele requerimento que já havia sido analisado. Assim, não há qualquer erro material a ser sanado.

Essa reiteração formulada pelo embargante implica manobra visando burlar a preclusão, inadmissível no Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator